



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOSÉ MÁRIO DA SILVA SOUSA FILHO

**POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE RECURSOS, SOB A ÓTICA DO
DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**JOÃO PESSOA
2022**

JOSÉ MÁRIO DA SILVA SOUSA FILHO

**POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE RECURSOS, SOB A ÓTICA DO
DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Domingos de
Mendonça Júnior.

Co-orientador: Ms. Delosmar Domingos de
Mendonça Neto.

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S725p Sousa Filho, Jose Mario da Silva.

Possibilidade de ampliação das hipóteses de majoração dos honorários sucumbenciais em sede de recursos, sob a ótica do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 / Jose Mario da Silva Sousa Filho. - João Pessoa, 2022.

66 f.

Orientação: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

Coorientação: Delosmar Domingos de Mendonça Neto.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Agravo interno. 2. Embargos de declaração. 3. Honorários de sucumbência recursais. 4. Majoração. 5. Processo Civil. I. Mendonça Júnior, Delosmar Domingos de. II. Mendonça Neto, Delosmar Domingos de. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JOSÉ MÁRIO DA SILVA SOUSA FILHO

**POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE RECURSOS, SOB A ÓTICA DO
DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

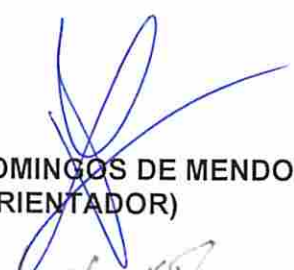
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Domingos de
Mendonça Júnior.

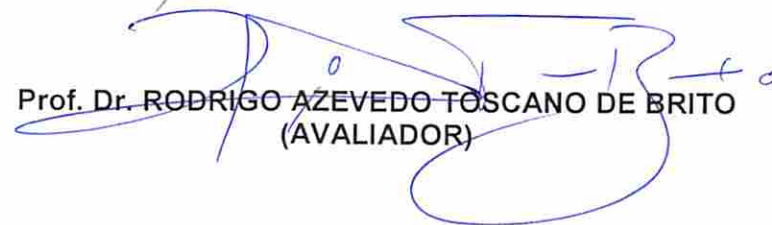
Co-orientador: Ms. Delosmar Domingos de
Mendonça Neto.

DATA DA APROVAÇÃO: 14 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. MARCELO WEICK POGLIESE
(AVALIADOR)


Prof. Dr. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Mário e Maely, por serem minha base, meu auxílio, sustento, força e fonte de amor eterna, por me fazerem chegar até aqui. A eles todo meu amor e dedicação para sempre.

À minhas amadas avós, Saraiva e Fátima, e aos meus avôs, Severino e Heleno, por todo cuidado e proteção ao longo da vida e por sempre ser exemplo para mim.

Aos meus tios Juninho, Eliane, Alessandra, Helder, Luciano, Fabiano, José Aurino, Cristiano, Flaviano e Otaciano e a todos os meus primos queridos, em especial, Fábio, Yago, Samara, Thaís, Angela, Bruna, Rodolfo, Flávia, Severino Neto, Fabiano Filho e Luciano Sobrinho.

A Giovana, por todo amor, ajuda, compreensão e por me incentivar e fazer persistir.

Aos meus amados amigos, Matheus e Felipe, pela irmandade que construímos e por serem minha alegria em tantos momentos e por sempre acreditarem em mim.

Aos meus amigos e companheiros de sempre, Ewerton, Eduardo, Gustavo, Eric, Thyago, Júlio e Lucas.

A meus amigos do IFPB, com quem tive a honra e a alegria de estagiar, em especial, Emmanuel, Thiago e Diego.

Ao doutor Jurandir, por fazer surgir em mim o amor que tenho pela advocacia, por tantos ensinamentos e por todo o carinho, e a todos com que tive a honra de estagiar e aprender em seu escritório, em especial, a meus amigos Bruno, Raira, Luana, Lucas, Arthur e Kelsen, pela amizade maravilhosa construída ao longo do estágio.

A Ismaellyson, Vanderley, Sillas, Adriano, Darlan e Bruno Lopes, por todo carinho e incentivo que sempre me deram.

A Leonardo Nóbrega, pela amizade, oportunidade de estágio e confiança que me demonstrou desde o início.

A José Bezerra, por todo o incentivo, ensinamentos, segurança e créditos que me passou. A Guilherme Moura e Stanley por cada ensinamento ao longo do estágio, pela gentileza de fornecer quase todos os livros essenciais para o desenvolvimento desse trabalho.

A meus amigos do NB&M Advogados Associados, Diogo, Luis, Pedro Paulo e Felipe, por toda parceria e companheirismo e por toda força compartilhada em cada etapa, torcendo pelas minhas conquistas como se fossem deles, em especial, a Rebeca, por além de tudo, ter me ajudado imensamente no desenvolvimento desse estudo.

A Delosmar Júnior, pela oportunidade de monitoria junto à sua cadeira de Processo Civil II, por contribuir para fomentar meu amor pela disciplina e pela matéria de recursos e por todos os ensinamentos essenciais para que esse trabalho fosse desenvolvido. A Delosmar Neto, pela disponibilidade, pelos livros emprestados, mas, especialmente, por toda a paciência e dedicação nos ensinamentos para a construção desse trabalho.

A professora Márcia, por toda paciência que teve comigo, por ter dedicado tanto cuidado e afeto com toda a turma durante esse último período.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização desse trabalho e concretização desse sonho.

RESUMO

Ao interpretar o § 11 do art. 85, que inseriu o dever de majoração pelo tribunal, ao julgar recurso, dos honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, o Superior Tribunal de Justiça vem compreendendo que os honorários recursais incidem não em todos os recursos, mas apenas quando houver a instauração de novo grau recursal. Considerando tal entendimento, compreende-se que não é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais em agravo interno e embargos de declaração, a partir de uma exegese o disposto no art. 85, § 11, do CPC, sob o fundamento de que tais recursos não inauguram novo grau de jurisdição. Tendo isso em vista, o presente trabalho realiza uma análise crítica acerca desse entendimento, fazendo uma interpretação do dispositivo, com o fim de verificar a possibilidade de ampliação das hipóteses de majoração dos honorários sucumbenciais em sede de recursos, em especial os embargos de declaração e o agravo interno. Por fim, conclui-se que o § 11 do art. 85 não limita as hipóteses majoração dos honorários recursais apenas à inauguração do grau recursal ou à apenas alguns recursos. Em verdade, a partir da exegese do disposto no § 1º do mesmo art. 85, tem-se que é cabível a majoração dos honorários no julgamento de todos os recursos, inclusive no agravo interno e embargos de declaração, com exceção desses últimos quando opostos com efeitos meramente integrativos, ou seja, sem efeitos infringentes.

Palavras-chave: Agravo interno. Embargos de declaração. Honorários de sucumbência recursais. Majoração. Processo Civil.

ABSTRACT

However, When interpreting the § 11 of art. 85, which inserted the duty of the court to increase, when judging an appeal, the fees previously set, taking into account the additional work carried out at the appellate level, the Superior Court of Justice has understood that the appellate fees are not levied on all appeals, but only when a new appellate degree is instituted. Considering this comprehension, it is understood that it is not appropriate to increase the succumbential fees in an internal appeal and appeal for clarification, based on an exegesis of the provisions of art. 85, § 11, of the CPC, taking into account that such appeals do not initiate a new level of jurisdiction. With that in mind, the present work performs a critical analysis of this understanding, making an interpretation of the device, in order to verify the possibility of expanding the hypotheses of increasing the succumbential fees in appeals, in particular the internal appeal and appeal for clarification. Finally, it is concluded that § 11 of art. 85 does not limit the hypotheses of increasing the appellate fees only to the inauguration of the appellate degree or just a few appeals. In fact, from the exegesis of the provisions of § 1 of the same art. 85, it is appropriate to increase the fees in the judgment of all appeals, including the internal appeal and appeal for clarification, with the exception of the latter when opposed with merely integrative effects, that is, without infringing effects.

Key-words: Appeal for clarification. Civil Procedure. Fees for defeat on appeal. Increase. Internal appeal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS

FPPC – FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	10
2.1 O CONCEITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A IMPORTÂNCIA DA VALORIZAÇÃO DO ADVOGADO	10
2.2 ESPÉCIES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	12
2.2.1 Honorários contratuais, arbitrados e assistenciais	12
2.2.2 Honorários sucumbenciais	13
2.3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE RECURSO	15
2.3.1 Aplicabilidade e limites	15
2.3.2 Dupla funcionalidade dos honorários recursais	18
3 FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	21
3.1 SENTENÇA COMO MOMENTO IDEAL PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, MAS NÃO O ÚNICO	21
3.2 POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	22
3.2.3 Possibilidade de fixação dos honorários em decisões interlocutórias de mérito	22
3.2.3 Possibilidade de fixação dos honorários em decisões terminativa que não encerram a fase de conhecimento do processo ou a de execução	23
3.2.4 Honorários proporcionais em decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC	24
3.3 MAJORAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS ANTERIORMENTE	26
3.3.1 Recursos em que serão majorados os honorários sucumbenciais	26
3.3.2 Majoração dos honorários sucumbenciais em embargos de declaração	29
4 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE RECURSO	37
4.1 O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO ÂMBITO DO STJ SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO	37
4.1.1 A inauguração de um novo grau recursal	37
4.1.2 As multas como punição a recursos procrastinatório	42
4.1.3 A inauguração de novo grau recursal no âmbito dos Tribunais Superiores	43

4.2 A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 11, DO CPC.....	44
4.2.1 Inexistência de limitação à majoração dos honorários imposta pelo § 11 do art. 85 do CPC.....	45
4.2.2 Peculiaridade da majoração dos honorários de sucumbência embargos de declaração.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios consistem na remuneração recebida pelos advogados devido ao trabalho desenvolvido em determinado objeto e são divididos em quatro espécies: honorários contratuais, honorários arbitrados, honorários assistenciais e honorários sucumbenciais (SCHIAVI, 2019).

Os honorários sucumbenciais, por sua vez, estão dispostos a partir do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 e são fixados em benefício do advogado da parte vencedora do processo (MELLO, 2021). Tendo isso em vista, a discussão sobre a possibilidade de ampliação da aplicabilidade desses honorários é um tema de extrema importância para a classe advocatícia.

Dentre uma das ampliações feitas pelo Código de Processo Civil de 2015, que substituiu o de 1973, foi o § 11 do art. 85, que inseriu o dever de majoração pelo tribunal, ao julgar recurso, dos honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Entretanto, ao interpretar tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou seu posicionamento, no sentido de que a majoração dos honorários sucumbenciais não incide em todos os recursos, editando o Enunciado n. 8 da Edição n. 128/2019 do Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2019), com o seguinte teor: "os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição".

Considerando tais fundamentos, os tribunais, majoritariamente, vêm compreendendo que não é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais em agravo interno e embargos de declaração, a partir de uma exegese o disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que tais recursos não inauguram novo grau de jurisdição.

Levando isso em consideração, fazendo uma interpretação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, com o fim de verificar a possibilidade de ampliação das hipóteses de majoração dos honorários sucumbenciais em sede de recursos, em especial os embargos de declaração e o agravo interno.

Dessa forma, busca-se responder ao seguinte questionamento: a partir de uma análise do disposto no art. 85, § 11, do CPC, é possível a majoração dos

honorários recursais em todos os recursos, inclusive nos embargos de declaração e no agravo interno?

Dessa forma, apesar de ser um tema comumente abordado por vários autores, o presente trabalho pretende realizar uma análise crítica acerca do entendimento majoritário citado, a fim de provocar uma reflexão e abordá-lo de forma a ampliar as possibilidades de majoração dos honorários recursais.

Para verificar tal possibilidade, foram analisados alguns dispositivos do Código de Processo Civil, estudados entendimentos dos nossos tribunais superiores e realizada uma ampla pesquisa doutrinária, estudando as principais obras acerca do tema.

Sendo assim, foi construído o presente trabalho, o qual conta com 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo, é tratado sobre os honorários advocatícios, iniciando-se com uma abordagem de seu conceito e a importância da valorização do advogado. Ainda no primeiro capítulo, são apresentadas as quatro espécies de honorários para, por fim, ser aprofundado o debate acerca dos honorários de sucumbência, especialmente os recursais, sua aplicabilidade, limites e funcionalidade.

Já no segundo capítulo são abordadas as possibilidades de fixação e majoração dos honorários advocatícios, expondo-se em quais decisões os honorários sucumbenciais poderão ser fixados e no julgamento de quais recursos eles serão majorados.

No terceiro e último capítulo, é analisado o dever de majoração dos honorários advocatícios em sede de recurso imposto aos tribunais pelo art. 85, § 11, do CPC, apresentando-se, ainda, o entendimento majoritário sobre a impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais em embargos de declaração e agravo interno.

Por fim, é feita uma análise crítica desse entendimento majoritário, com base no disposto no art. 85, § 1º, do CPC, e apresentada a tese construída no presente trabalho

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.1 O CONCEITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A IMPORTÂNCIA DA VALORIZAÇÃO DO ADVOGADO

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, prestando um serviço essencial para a sociedade, sendo, conforme aborda Pereira Filho (2015), um agente social de justiça, como depreende-se do art. 2º, § 1º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que assim dispõe:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

Dessa forma, considerando a importância da atividade do advogado na sociedade, o tema referente as suas prerrogativas profissionais, além de solidificar e enaltecer essa função (MELLO, 2021), garante justiça com qualidade para o povo (PEREIRA FILHO, 2015).

Dentre as prerrogativas do advogado, uma das mais importantes é a da remuneração pelo trabalho exercido. Os honorários advocatícios consistem justamente na recompensa pecuniária recebida pelos advogados em decorrência de seu trabalho desenvolvido em determinado objeto e, por sua vez, em regra, são o meio de subsistência desses profissionais (MELLO, 2021).

Em uma definição técnica, contida no Dicionário Técnico Jurídico, os honorários configuram o “pagamento que recebem os profissionais liberais por seu trabalho” (GUIMARÃES, 2001, p. 339). A palavra “honorários” vem do latim “*honorarium*” (FIGUEIREDO, 2010, p. 1029) e, conforme aponta Mello (2021), o vocábulo é oriundo da palavra honra:

“Honorários, positivamente, têm sua compreensão original relacionada a ‘tudo que é dado por honra (...)’, no sentido de consistir em contrapartida remuneratória destinada a honrar o trabalho envidado pelo profissional” (p. 33).

Devido a isso, o § 14 do art. 85 do CPC prevê que os honorários são classificados como crédito de natureza alimentar e recebem determinados privilégios em relação a outros, conforme também dispõe o art. 24 da Lei n. 8.906/1994. Vejamos:

“Código de Processo Civil - Art. 85 [...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Lei 8.906/1994 - Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.

Dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, em pagamentos realizados pela Fazenda Pública, esses sujeitam-se ao regime diferenciado de pagamento, conforme o disposto no §1º do art. 100 da Constituição Federal, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, salvo a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo (BUENO, 2010).

Ressalta-se, ainda, que os honorários advocatícios são divididos em quatro espécies: honorários contratuais, honorários arbitrados, honorários sucumbenciais e honorários assistenciais (SCHIAVI, 2019).

As três primeiras estão dispostas no *caput* do art. 22 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), enquanto a última espécie foi acrescentada pela Lei 13.725/2018, que alterou o referido estatuto, incluindo o §§ 6º e 7º ao art. 22, passando a abordar também sobre os honorários assistenciais. Vejamos:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencionados**, aos fixados por **arbitramento** judicial e aos de **sucumbência**.

[...]

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos **honorários assistenciais**, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os 21 beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades”.

Dessa forma, seguindo o disposto no art. 22 do Estatuto da Advocacia, constrói-se a classificação que se verifica mais adequada acerca das espécies de honorários advocatícios (SCHIAVI, 2019), as quais serão tratadas de forma mais detalhada adiante.

2.2 ESPÉCIES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.2.1 Honorários contratuais, arbitrados e assistenciais

Os honorários contratuais podem também ser chamados de convencionais e configuram a remuneração decorrente de um negócio jurídico entre o advogado e o cliente, sujeito cujos interesses serão patrocinados pelo primeiro, por meio de mandato judicial (MOUZALAS, 2016).

Essa espécie de honorário advocatício privilegia o acordo entre o profissional e seu cliente, podendo ser estipulados de forma escrita ou verbal (MENDONÇA NETO, 2022). Ressalta-se, entretanto, que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB recomenda, em seu art. 35, que os honorários contratuais sejam pactuados por escrito, a fim de conferir mais segurança jurídica ao profissional.

Por sua vez, essa espécie de honorários se subdivide em honorários contratuais fixos ou de êxito (VALERA, 2021), esses últimos, chamados de “*quota litis*” ou “*ad exitum*”, são pagos pelo cliente ao advogado no caso de eventual sucesso na demanda, enquanto no caso de insucesso, nada seria pago (SILVA, R., 2017).

Outra espécie de honorários advocatícios são os honorários arbitrados, definidos especificamente no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que, após recente alteração em sua redação, realizada pela Lei n. 14.365/2022, assim dispõe:

“§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Assim, os honorários fixados por arbitramento judicial são aqueles decorrentes da inexistência de contrato escrito entre cliente e advogado, junto à ausência de consenso entre ambos acerca da remuneração devida ao profissional, sendo necessária, portanto, a intervenção judicial para que seja fixada a verba honorária a ser paga ao advogado (MELLO, 2021).

Para fixar a referida verba honorária a ser paga ao profissional, o julgador respeitará os parâmetros definidos no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, quais sejam, a compatibilidade com o trabalho realizado e com o valor econômico da

questão, observando, ainda, obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Já os honorários assistenciais são aqueles contratados e pagos por um sindicato diretamente ao advogado para prestar assistência jurídica em ações coletivas ao trabalhador filiado, no caso, assistido (FILHO, 2020), sendo mais relevantes ao Processo do Trabalho, especificamente.

Por essa razão, a maioria dos doutrinadores de Processo Civil costuma não o abordar ao tratar das espécies de honorários, elencando apenas três delas: os contratuais, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, como é o caso de Aurelli (2015) e Mendonça Neto (2019).

Ocorre que, por passarem a constar no Estatuto da Advocacia, com as alterações realizadas pela Lei n. 13.725/18, acrescentando os §§ 6º e 7º no art. 22 no citado estatuto, não podem deixar de ser aqui abordados. Tal espécie de honorário era, com a Lei n. 5.584/1970, revertida aos sindicatos. Entretanto, passaram a pertencer ao advogado do sindicato com as alterações citadas (SCHIAVI, 2019).

Não obstante, malgrado a importância dessas espécies de honorários, estas não compõem o tema do presente trabalho, razão pela qual não se pretende alongar-se nessa discussão, somente distingui-las. Passa-se, portanto, a discutir a última espécie, em questão, de honorários: os sucumbenciais.

2.2.2 Honorários sucumbenciais

Afirma Mendonça Neto (2019, p. 76) que os honorários de sucumbência “são, em verdade, a essência de ser da remuneração do profissional dentro do procedimento judicial”, constituindo direito do advogado, conforme expresso no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, bem como no art. 23 do Estatuto da Advocacia, que assim dispõe:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Abordada tal condição dos honorários sucumbenciais, passa-se a sua definição. Essa espécie de honorários se configura como verba a ser paga pela parte vencida, sucumbente, no processo judicial para o advogado da parte que venceu e “têm por fundamento a derrota, no litígio judicial” (MEDINA, 2015, p. 252).

O art. 85 do Código de Processo Civil dispõe que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Com base nisso, infere-se que o CPC norteia a fixação dos honorários de sucumbência a partir de dois princípios: o da sucumbência e o da causalidade (PEREIRA FILHO, 2015).

O princípio da sucumbência decorre de um critério objetivo, determinando que o vencido, ou o sucumbente, pagará as verbas sucumbenciais, dentre elas as despesas processuais e os honorários ao advogado do vencedor (PEREIRA FILHO, 2015).

A sucumbência traz a ideia de perda, de derrota, a qual, uma vez verificada, a parte vencida deve arcar com todos os custos, despesas e desembolsos suportados pela outra em virtude da ação judicial (MELLO, 2015).

Esse princípio foi desenvolvido por Chiovenda, consagrando a noção de que a condenação ao pagamento dessas verbas representa um ressarcimento ao vencedor, titular do direito, por todo o ônus que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo (SARRO, 2015).

O art. 85 do Código de Processo Civil traz com clareza a essência do princípio da sucumbência no tocante aos honorários sucumbenciais, conforme aborda Mello (2015, p. 84):

“impor à parte de determinada ação judicial cujas razões foram improvidas uma espécie de sanção pecuniária adicional, consistente no pagamento de honorários advocatícios ao advogado que funcionou em patrocínio dos interesses da parte adversa”.

Já o princípio da causalidade considera que aquele que deu causa desnecessariamente à ação ou à prática do incidente processual deve suportar esse ônus da sucumbência (MARIONINI, 2021), mesmo que de boa-fé e ainda que este tenha sido o vencedor da demanda, conforme aborda também Aurelli (2015).

De acordo com o abordado por Paiva (2015), o art. 85, *caput*, do CPC é um exemplo da adoção do princípio da sucumbência, ao ditar que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”; ao passo que o § 10 do art. 85 aborda o princípio da causalidade, ao determinar que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

Geralmente, é o vencido quem dá causa ao ajuizamento de uma demanda judicial e, por causa disso, esses princípios podem confundir-se. Um bom exemplo é o de uma ação de cobrança. Ora, o credor não teria ingressado com a demanda judicial se não fosse o inadimplemento do devedor e a sua resistência em atender a

demanda autoral. Por causa disso, se for vencido, o devedor, então réu, fica obrigado a arcar com as verbas sucumbenciais, entre elas, os honorários (DIDIER, 2016).

Entretanto, caso o pedido do credor, autor da demanda, seja julgado improcedente, ficará demonstrado que ele não detinha o direito que alegava ter, tendo sido o responsável por dar causa, indevidamente, à demanda judicial, razão pela qual, nesse caso, deverá arcar com as verbas de sucumbência (DIDIER, 2016).

Entretanto, tais princípios diferenciam-se, pois, em determinadas situações, mesmo a parte vencedora pode ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado do vencido quando houver optado, desnecessariamente, pela via judicial (SARRO, 2015).

Conforme aborda Neves (2016), um exemplo disso é o caso do autor que é condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que vitorioso, na ação cautelar de exibição de documentos, justamente quando não realizou pedido extrajudicial de exibição do documento pretendido e o réu o exiba no prazo para oferecer contestação:

“Um exemplo emblemático do afirmado e amplamente reconhecido pelo Superior tribunal de Justiça é a condenação do autor vitorioso na ação cautelar de exibição de documentos quando o réu exibe o documento pretendido no prazo da contestação e não há nos autos prova de pedido extrajudicial de exibição (Informativo 519/STJ, 3ª Turma, REsp. 1.232.157/RS, rel. Min. Paulo de tarso Sanseveriano, j. 19/03/2013). Nesse caso, como o réu não deu causa ao processo, mesmo sendo vencido (o julgamento será de procedência), a condenação ao pagamento de honorários recairá sobre o vencedor” (NEVES, 2016, p. 136).

Ressalta-se que é justamente sobre os honorários de sucumbência que se pretende tratar com mais especificidade no presente trabalho, visando discutir a possibilidade da ampliação das hipóteses de sua aplicabilidade, especificamente em sede de recurso, sendo um tema de extrema importância para a classe advocatícia, razão pela qual nos debruçaremos aqui sobre ele.

2.3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE RECURSO

2.3.1 Aplicabilidade e limites

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o trabalho do advogado era remunerado a partir dos honorários sucumbenciais fixados apenas em primeira

instância, não havendo qualquer previsão de acréscimo a estes nas instâncias recursais (MENDONÇA NETO, 2022).

Ocorre que o arbitramento apenas em sentença passou a ser objeto de muitas críticas por parte da classe advocatícia. Isso porque, conforme aborda Lopes (2015), servia para remunerar unicamente o trabalho do advogado realizado em primeira instância, desconsiderando todo o resto.

A partir dessa discussão, uma das conquistas dos advogados foi a ampliação realizada pelo Novo Diploma Processual de 2015, o qual substituiu o de 1973, com a inserção do § 11 do art. 85. Esse dispositivo instituiu o dever de majoração pelo tribunal, ao julgar recurso, dos honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Nota-se:

“Art. 85

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Desde então, os honorários de sucumbência passaram a ser fixados em grau recursal, seja nas decisões monocráticas, unipessoais, do relator, seja nas decisões colegiadas, conforme expresso no enunciado n. 242 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017):

242. (art. 85, § 11). “Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada”.

Entretanto, ressalta-se que, ao majorar, em grau de recurso, os honorários fixados anteriormente, o tribunal não poderá ultrapassar os limites fixados no § 2º do art. 85, quais sejam o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, bem como os outros limites estabelecidos pelo § 2º do mesmo dispositivo, nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Vejamos:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre **o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

[...]

§ 3º **Nas causas em que a Fazenda Pública for parte**, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

Não obstante os avanços trazidos pelo novo Diploma Processual, surgiram também críticas aos limites estabelecidos pelo CPC, considerando que o respeito a esses limites impede a majoração dos honorários quando o patamar máximo já houver sido alcançado em grau inferior, retirando uma de suas funcionalidades, a de inibir o exercício abusivo do direito de recorrer (CÂMARA, 2015).

“Consequência disso é que a fixação dos honorários em grau máxima acabará por retirar da regra que prevê os honorários de sucumbência recursal sua potencialidade inibitória de recursos protelatórios, já que o tribunal não poderá aumentar o valor já fixado” (CÂMARA, 2015, p. 590).

Assim, o tribunal, restrito aos limites impostos, não poderá aumentar o valor já fixado, gerando os recursos “vai que cola”, assim definidos por Rodrigues (2015), por não haver sérias consequências econômicas ao recorrente. Isso acaba prejudicando a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, contribuindo para a superlotação da máquina judiciária, bem como retirando, ainda, a outra funcionalidade dos honorários recursais, a remuneração adicional do patrono pelo trabalho na fase recursal.

Para que isso não ocorra, ou seja, para não acabar mitigando essa dupla funcionalidade, os juízes, ao sentenciar, fatalmente tendem a não fixar mais os honorários no patamar máximo, deixando uma “sobra” para que ocorra a majoração a partir do julgamento, pelo tribunal, de eventual recurso (RODRIGUES, 2015).

“A nosso ver, deu com uma mão e tirou com a outra (verdadeiro ganha, mas não leva), porque os percentuais máximos se mantiveram no patamar de

20%, apesar da criação de instituto [majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC] que amplia a fixação de honorários.

Essa situação fatalmente minorará os honorários fixados na sentença, porque o magistrado, ao sentenciar, deixará uma 'sobra' para que o Tribunal possa eventualmente majorar a verba honorária, quando do julgamento dos recursos. Portanto, se atualmente são raros os casos de fixação em 20% na sentença, com o novo CPC, esse limite será utópico" (p. 605).

A fim de evitar a constante fixação dos honorários em um patamar mínimo em primeiro grau ou a impossibilidade de majorá-los quando houver facilmente alcançado o limite máximo, foram propostas alterações legislativas como a de alterar o limite máximo para 25% (vinte e cinco por cento), ou até mesmo permitir a elevação dos honorários em até 5% (cinco por cento) em cada grau recursal (CÂMARA, 2015).

Entretanto, apesar da inovação do CPC de 2015, ao permitir a majoração dos honorários em sede de recursos, esse manteve o mesmo limite máximo de 20% (vinte por cento) imposto pelo CPC de 1973.

Assim, considerando os limites impostos, para Câmara (2015), até que haja alguma alteração à legislação, a forma mais adequada e legítima de fixação dos honorários sucumbenciais, respeitando o princípio da isonomia, é a fixação, pelo juízo de primeiro grau, na sentença, dos honorários no percentual mínimo, em 10% (dez por cento), deixando, realmente, um percentual de "sobra".

Assim, por exemplo, em grau de apelação, é possível que os honorários sejam majorados para 15% (quinze por cento). Em eventual recurso especial, a majoração pode ser para 17% (dezessete por cento) e, por fim, em eventual recurso extraordinário, o percentual poderia ser majorado até o limite de 20% (vinte por cento).

2.3.2 Dupla funcionalidade dos honorários recursais

Vistas as críticas aos limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil à majoração dos honorários recursais, bem como debatido o modo como os honorários de sucumbência poderão ser adequadamente fixados e majorados, em sede de recurso, passa-se agora a discutir a sua funcionalidade.

Conforme disciplinou o STJ (2019), na edição n. 128 do "Jurisprudência em Teses", com o advento do § 11 do art. 85 do CPC/2015, a ordem processual assumiu uma "dupla funcionalidade: atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir o exercício abusivo do direito de recorrer".

Essa novidade, trazida pelo Código de Processo Civil, contribuiu para atender ao que Mendonça Neto (2022) chama de dois efeitos do instituto: o anterior, qual seja, o pedagógico, a fim de minorar a grande quantidade de recursos tramitando nos tribunais brasileiros; e, o posterior, relativo à remuneração do profissional pelo trabalho complementar realizado.

“[...] retoma o caráter predominantemente remuneratório da verba, sem, pelo menos ao nosso sentir, perder o caráter punitivo, pois efetivamente previne com que a parte interponha recursos demasiadamente não fundamentados pelo receio de ver a verba sucumbencial aumentar a cada julgamento em tribunal (esse fato somado a possibilidade de cumulação de multas, nos termos do § 12 do art. 85, torna o sistema brasileiro mais coerente no sentido de prevenir a má utilização do direito de insurgência)” (p. 123).

Assim, os honorários recursais continuam a privilegiar os princípios da sucumbência e da causalidade. Conforme aborda Didier (2016, p. 156), “se o sujeito der causa a uma demanda originária, deverá arcar com os honorários de sucumbência. Se, de igual modo, der causa a uma demanda recursal, deverá arcar com a majoração dos honorários”.

Isso pois, o recorrente sucumbente e, ao mesmo tempo, o que deu causa à instauração do grau recursal, tornou necessário o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora em sede recursal, ainda que tenha o recurso sido interposto com fundamentos legítimos e respeitando a boa-fé, devendo, portanto, arcar com tal remuneração (LOPES, 2015).

Acerca da dupla funcionalidade dos honorários recursais e de sua consequente derivação da extensão dos princípios da sucumbência e da causalidade, não existem dúvidas e debates.

O grande debate acerca do § 11 do art. 85, e que norteia o presente trabalho, diz respeito ao fato do dispositivo iniciar seu comando afirmando que “o tribunal, ao julgar recurso majorará os honorários fixados anteriormente...”, entretanto, “sem explicar ou fazer qualquer tipo de referência ao tipo de recurso em que deve ser feita a majoração” (MENDONÇA NETO, 2022, p.122).

Conforme aborda Lopes (2015), o § 11 do art. 85 do CPC não especifica quais os recursos em que devem ser majorados os honorários sucumbenciais, o que poderia levar à conclusão de que em todo e qualquer recurso deve haver tal majoração, conclusão que seria reforçada na parte final do art. 85, § 1º, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 85.

[...]

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”

Tendo isso em vista, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade ou não de majoração dos honorários sucumbenciais recursais em algumas espécies de recurso, mais precisamente, de agravo de instrumento, embargos de declaração e agravo interno, sob a ótica do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

3 FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

3.1 SENTENÇA COMO MOMENTO IDEAL PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, MAS NÃO O ÚNICO

Antes de tudo, é preciso ter em vista em quais momentos o juízo de primeiro grau fixará honorários. Nos termos do art. 85 do CPC, o momento ideal para a fixação dos honorários de sucumbência é justamente na sentença (LIMA; RATTACASO, 2015). Nota-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Outros momentos em que se prevê o dever de fixação dos honorários no CPC são: a) na fase de cumprimento de sentença, caso não exista a satisfação do crédito (art. 523, § 1º); b) na ação monitória, sendo evidente o direito do autor (art. 701); e c) na citação do executado, em execução de título executivo extrajudicial (art. 827). Vejamos:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa”.

“Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”.

Ressalta-se, ainda, que uma corrente entende que o arbitramento dos honorários nos casos do art. 523, § 1º e 827 do CPC é realizado através de despachos (LIMA; RATTACASO, 2015), ao passo que outra corrente, a qual acredita-se ser mais adequada, se filia à ideia de se tratar de decisões interlocutórias (MELLO, 2015).

Não obstante, é importante justamente salientar que, ressalvadas essas raras hipóteses de decisões interlocutórias, a sentença é o único momento em que se prevê expressamente a fixação dos honorários sucumbenciais (MELLO, 2015).

Nesse sentido, conforme depreende-se do art. 203, § 1º, do CPC, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, sendo, portanto, uma das espécies de pronunciamento do juiz no processo, junto às decisões interlocutórias e aos despachos, conforme estabelecido no *caput* do mesmo artigo:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

A partir da análise de tais dispositivos, seria natural que, ressalvado as hipóteses citadas, somente nos pronunciamentos por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, ou seja, somente em sentenças, é que poderiam ser fixados os honorários de sucumbência.

Ocorre que, para muitos autores, a exemplo de Mello (2021), a redação do art. 85 do CPC é reducionista, não se atentando à boa técnica legislativa. Isso pois, quase que repete os mesmos termos do art. 20 do CPC de 1973 (“a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que apreciou e os honorários advocatícios”), sem se atentar a outros momentos em que esses honorários poderiam ser, igualmente, fixados.

3.2 POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

3.2.3 Possibilidade de fixação dos honorários em decisões interlocutórias de mérito

Conforme aborda Paiva (2015), o novo diploma processual civil passou a permitir o julgamento parcial do mérito da causa, como disposto no art. 356 do CPC, alterando a disciplina das decisões interlocutórias de mérito:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”.

Por sua vez, ao julgar parcela da pretensão de mérito e determinar um vencedor e um vencido deveriam, por consequência lógica, fixar também honorários sucumbenciais relativos a essa parcela (MELLO, 2021).

Assim, decisões “interlocutórias destinadas à apreciação do mérito igualmente podem conter condenação em honorários de sucumbência” (MELLO, 2021, p. 110). Conforme aborda Mendonça Neto (2022), as decisões que versem sobre fatias do pedido, a despeito de não encerrar o processo como um todo, são ensejadoras do dever de pagamento dos honorários de sucumbência.

Diante dessas considerações, Mello (2021) interpreta pela atecnia contida no art. 85 do CPC. Apesar da crítica à redação do art. 85 do CPC, embora não haja qualquer referência a outras possibilidades em que o juiz possa fixar honorários sucumbenciais, também não há vedação expressa, razão pela qual o tema de ampliação das hipóteses de fixação dos honorários, a exemplo de decisão interlocutória de mérito, passou a ser amplamente discutido (LIMA; RATTACASO, 2015).

Por esse motivo, Mendonça Neto (2022) entende que o legislador apenas optou por definir o momento mais apropriado para medir o trabalho do advogado e assim, melhor definir o percentual dos honorários sucumbenciais, sem, entretanto, excluir a possibilidade de condenação em outros momentos, como a decisão interlocutória de mérito.

3.2.3 Possibilidade de fixação dos honorários em decisões terminativa que não encerram a fase de conhecimento do processo ou a de execução

Outro caso em que se debate a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência em sede de decisão interlocutória é quando a decisão encerra uma etapa do processo sem resolver o mérito (art. 485 do CPC), entretanto, sem também colocar fim à toda a fase de conhecimento do processo ou à execução, razão pela qual esse tipo de decisão é chamado de decisão interlocutória terminativa (PAIVA, 2015).

Esse é justamente o exemplo de uma decisão interlocutória em que há a exclusão de um litisconsorte (MELLO, 2021), sendo terminativa para esse litisconsorte excluído, entretanto, sem o condão de pôr fim ao processo. Por conta disso, também nas decisões terminativas se deve prever a condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência (PAIVA, 2015).

Além desse exemplo, Paiva (2015) elenca o caso da decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação a alguns débitos executados, ou também a decisão que acolhe de forma parcial a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como outros muitos casos hipotéticos:

“[...] (ii) decisão que julga carecedor de ação o autor quanto a um dos pedidos formulados e dá seguimento ao feito com relação ao(s) outro(s); (iii) decisão que indefere a liminarmente a reconvenção ou julga seu mérito em momento anterior ao da ação, por se encontrar já madura a demanda reconvenicional; (iv) decisão que pronuncia a prescrição de uma das pretensões cumuladas ou decadência de um direito potestativo, dando seguimento ao processo em relação a outros pedidos cumulados; (v) decisão que homologa a parcial desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido” (PAIVA, 2015, p. 209).

Outro exemplo que se pode citar é o caso de exclusão de um réu, por ilegitimidade passiva e prosseguimento da lide com a substituição pelo réu devidamente legítimo, nos termos do disposto no art. 338 do CPC. Em todos esses casos, ou seja, em decisões interlocutórias terminativas, é plenamente possível a fixação dos honorários de sucumbência.

Em resumo, tem-se que é possível também a fixação de honorários sucumbenciais em algumas decisões interlocutórias, quais sejam: a) decisões interlocutórias de mérito; b) decisões interlocutórias terminativas (art. 425 do CPC), entretanto, que não ponham fim à fase de conhecimento do processo ou à execução; e, por fim, c) decisões interlocutórias para cumprimento do disposto nos arts. 523, § 1º, 701 e 827, todos do CPC.

3.2.4 Honorários proporcionais em decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC

Para o caso citado no tópico anterior, de exclusão de um réu, por ilegitimidade passiva e prosseguimento da lide com a substituição pelo réu devidamente legítimo, há, inclusive, regra específica no art. 338, parágrafo único, do

CPC, o qual dispõe o dever do autor de pagar os honorários ao advogado do réu excluído, os quais serão fixados no mínimo de 3% (três por cento) e no máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º. Nota-se:

“Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º”.

Por essa razão, destaca-se o Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (2017), que assim dispõe: “ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC”.

Nesse sentido, o STJ (2022), em julgamento recentíssimo, interpretou que os honorários mínimos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa estabelecido pelo art. 85 do CPC levam em consideração a análise completa da ação, com ou sem resolução de mérito. Se porventura for analisado parcialmente o mérito (exclusão de litisconsorte, por exemplo), os honorários sucumbenciais poderão ser fixados em percentual inferior (5%), proporcionalmente a matéria apreciada. Vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.

3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido”.

(STJ - REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022, **grifo nosso**).

Em suma, o STJ (2022) entendeu que o art. 85, § 2º, do NCPC, ao fixar honorários advocatícios mínimos de 10% (dez) sobre o valor da causa, teve em vista as decisões judiciais que apreciassem a demanda. Nas hipóteses de julgamento parcial, que não põe fim à demanda, entendeu-se que os honorários ser proporcionais à matéria efetivamente apreciada, podendo ser inferiores ao limite estabelecido.

3.3 MAJORAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS ANTERIORMENTE

3.3.1 Recursos em que serão majorados os honorários sucumbenciais

Agora, sabendo melhor em quais momentos o juízo de primeiro grau fixará a verba advocatícia sucumbencial, tendo em vista que estes não serão fixados

somente em sentenças, podendo também ser fixados em algumas decisões interlocutórias, é possível sabermos em quais recursos haverá o dever de majoração dos honorários fixados anteriormente (§ 11 do art. 85 do CPC).

A conclusão mais lógica seria a de que devem ser majorados os honorários sucumbenciais no julgamento dos recursos que tenham origem em decisão que já havia arbitrado os honorários, ou seja, uma sentença ou uma decisão interlocutória que já tenha arbitrado esses honorários na origem (LOPES, 2015).

Assim, por exemplo, além da possibilidade de majoração dos honorários em apelação, e seus recursos subsequentes, é possível que os honorários sejam majorados também em alguns agravos de instrumento, conforme aborda Camargo (2015), quais sejam, nos casos de decisão interlocutória de mérito (art. 1.015, II, do CPC), exclusão de litisconsorte (art. 1.015, VII, do CPC) e aqueles interpostos em face de decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução (art. 1.015, parágrafo único do CPC).

Entretanto, nas demais hipóteses de decisões interlocutórias, das quais também são cabíveis agravo de instrumento, não é possível a majoração dos honorários recursais tendo em vista que, pela natureza do pronunciamento judicial, já primeiro grau, eles não poderão ser fixados, por ausência de previsão legal (Camargo, 2015).

“Nesta linha não cabem honorários recursais no julgamento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre: I - tutelas provisórias; II - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; III - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; IV - rejeição do pedido de gratuidade da Justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; V - exibição ou posse de documento ou coisa; VI - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; VII - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; VIII - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução” (CAMARGO, 2015, p. 725).

Aqui, surge um questionamento: com base no disposto no § 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados os honorários em todos os recursos que tenham origem em uma decisão que os fixou anteriormente? Conforme será demonstrado adiante, surgem 3 (três) correntes para responder tal questionamento.

A primeira, representada por Lopes (2015), entende que sim, com base no disposto no § 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados os honorários em todos os recursos que tenham origem em uma decisão que os fixou anteriormente. Já a segunda, aqui representada por Sokal (2016), a majoração dos honorários de

sucumbência poderia ser aplicada em todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração.

Por fim, para uma terceira corrente, que é majoritária no âmbito dos nossos Tribunais, a majoração dos honorários de sucumbência poderia ser aplicada em todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração e do agravo interno, a partir da exegese do art. 85, § 11 do CPC, conforme disposto no Enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2015), o qual dispõe que “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”.

Levando isso em consideração, a seguir, pretende-se apresentar os fundamentos de cada corrente e as respectivas críticas.

Segundo Lopes (2015), não haveria motivos para diferenciarmos um recurso do outro, considerando que todos contribuem para a superlotação do Poder Judiciário e levam o advogado a realizar um trabalho adicional, devendo, portanto, ser passíveis de remuneração.

Assim, para o autor, caso o vencido interponha todos os recursos que tenham origem em uma sentença, por exemplo, na qual tenha sido fixada verba honorária, haveria de se majorá-la no julgamento de todos os recursos, respeitados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

“Pensemos em um exemplo hipotético bastante complexo, em que o vencido interponha praticamente todos os recursos previstos no Novo CPC na tentativa de ver acolhida sua pretensão. É proferida a sentença em primeira instância. Contra a sentença são opostos embargos de declaração. Os embargos são rejeitados e, na sequência, é interposta apelação. A apelação não é provida e o acórdão proferido é impugnado em recurso especial. O relator nega provimento ao recurso especial em decisão monocrática, contra a qual é interposto agravo interno. Negado provimento ao agravo interno, é interposto recurso extraordinário, que é julgado no mérito e é igualmente improvido. São então opostos embargos de divergência, aos quais é negado provimento.

Respeitados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, devem ser arbitrados honorários recursais no julgamento de todos esses recursos” (LOPES, 2015, p. 598-599).

O mesmo caso aconteceria se o vencido interpusesse todos os recursos que tenham origem em uma decisão interlocutória que, por exemplo, determinou a exclusão de um litisconsorte por ilegitimidade passiva.

Contra a referida decisão, seriam opostos embargos de declaração, os quais, se rejeitados, originariam um recurso especial, que, por sua vez, tendo

provimento negado pelo relator da decisão monocrática, resultaria em um agravo interno. Negado provimento ao agravo interno, seria interposto recurso extraordinário, que, julgado no mérito, e igualmente improvido, poderia resultar na oposição de embargos de divergência.

Assim, o vencido, a partir de todos esses recursos, geraria um dispêndio da justiça, bem como um árduo trabalho por parte do advogado do vencedor. Com base nisso e, justamente na dupla funcionalidade do dever de majoração dos honorários, seria lógico pensar que deveria haver a majoração dos honorários no julgamento de todos os recursos, respeitados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, conforme pensou Lopes (2015).

3.3.2 Majoração dos honorários sucumbenciais em embargos de declaração

Seguindo o entendimento acima discutido, conforme já julgou o Supremo Tribunal Federal, a majoração dos honorários em sede recursal deveria ocorrer, inclusive, nos embargos de declaração, recurso no qual a majoração dos honorários sucumbenciais é controversa. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ORIUNDOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS”.

(STF- RE 919048 AgR-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, DJe de PUBLIC 29-06-2016)

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA VANTAGEM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1964. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 25, 37, X E XIII, 61, § 1º, II, “A”, 68, 167, IV, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA E DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONTROVÉRSIA EXSURGIDA NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Os vícios – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na decisão proferida ao julgamento dos aclaratórios anteriores.

3. Ausência de erro material justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados”.

(STF - RE 1071681 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Cabe a majoração de honorários advocatícios em julgamento de embargos de declaração. Inteligência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embargos de declaração rejeitados. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11). Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”.

(STF - AI 766650 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017)

Assim, o STF, em um primeiro momento, se filiou à tese de que os embargos de declaração, como qualquer outro, ensejariam a majoração dos honorários sucumbenciais, especialmente, quando, com a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões em face do eventual efeito modificativo (art. 1.023, § 2.º), exigiria um trabalho adicional do advogado e que, portanto, deve ser remunerado.

Tal entendimento ficou, inclusive, firmado no Informativo n. 829 do STF (2016):

“Após 18 de março de 2016, data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, é possível condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. Com base nessa orientação, a Primeira Turma desproveu os embargos de declaração e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários. Afirmou que a razão de ser da sucumbência recursal seria dissuadir manobras protelatórias. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que afastava a condenação no caso concreto. Pontuava que os embargos de declaração serviriam para esclarecer ou integrar o julgamento realizado anteriormente. No entanto, o recurso que motivara os embargos de declaração teria sido interposto sob a regência do Código pretérito. Portanto, não seria possível condenar a parte sucumbente com base no Novo Código de Processo Civil. RE 929925 AgR-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. (RE-929925)”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgado aplicando o art. 85, § 11, do CPC para majorar honorários sucumbenciais ao rejeitar embargos de declaração:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO INSS. UTILIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTEGRATIVO REJEITADO.

[...]

Ressalta-se que nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado, podendo-lhes ser atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso dos autos, o julgado abordou os temas questionados e, em nenhum deles, houve a omissão e a contradição que o ASSISTIDO gostaria de ver presente, de modo que os embargos devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do art. 1.022 do NCPC. Portanto, o que se verifica é mero inconformismo da parte.

[...]

Dessa forma, mantém-se o aresto embargado por não haver motivos para se alterá-lo.

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em conta o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Nessas condições, pelo meu voto, REJEITO os presentes embargos de declaração”.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp n. 1.499.302/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 29/9/2016, **grifo nosso**)

Dessa forma, os honorários recursais em sede de embargos de declaração cumpririam, além da funcionalidade de remunerar o causídico pelo trabalho adicional, a sua respectiva majoração serviria para dissuadir manobras protelatórias.

Entretanto, há autores e, inclusive, decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, que divergem de tal compreensão, afastando o entendimento de que seria possível haver majoração dos honorários sucumbenciais em todo e qualquer recurso, como será demonstrado a seguir.

No entendimento de Sokal (2016), a majoração dos honorários de sucumbência poderia ser aplicada em todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração. Isso porque, considerando a finalidade integrativa dos embargos de declaração, a qual difere dos demais recursos que intentam a reforma ou a nulidade de uma decisão, o julgamento dos aclaratórios se incorpora ao anterior apenas para o fim de corrigir vício de pronunciamento, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Assim, para o autor (SOKAL, 2016), a partir deste recurso, o proferimento de decisão integrativa somente revela algo que já deveria estar presente ali antes na decisão embargada. Dessa forma, tal fato não autorizaria uma majoração dos honorários além do que já foi fixado ou majorado no “*decisum*” anterior, sob pena de ocorrer uma nova sanção sobre o mesmo fato (“*bis in idem*”).

“A afirmação, porém, tem de ser entendida em termos, sem chegar ao extremo de se cancelar o cabimento da majoração em toda e qualquer espécie recursal. Despontam neste aspecto, em primeiro lugar, os embargos de declaração. Há quem entenda que tal recurso, como qualquer outro, enseja também a majoração dos honorários na hipótese de efetivo trabalho adicional, como a intimação do recorrido para contrarrazões diante do pretendido efeito modificativo (art. 1.023, § 2.º). Parece mais acertado sustentar, todavia, que a finalidade integrativa dos embargos, cujo julgamento se incorpora ao anterior apenas para o fim de corrigir vício de pronunciamento, revelando algo que lá já deveria estar, não autoriza outra majoração além da já feita na decisão embargada, sob pena de bis in idem” (SOKAL, 2016, p. 7).

Dessa forma, Sokal (2016) conclui que a majoração dos honorários de sucumbência poderia ser aplicada em todos os recursos, inclusive no agravo interno, com exceção, porém, dos embargos de declaração, a partir do disposto no Enunciado n. 242 do FPPC (2017):

242. (art. 85, § 11). “Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada”.

Assim, interpreta Sokal (2016) que, considerando que os recursos interpostos podem ser julgados seja a partir de uma decisão monocrática, proferida por um Desembargador ou Ministro apenas, a qual pode ser objeto de agravo interno que, por sua vez, será julgado por meio de uma decisão colegiada, proferida por todos que compõem a Câmara ou Turma julgadora; haveria, nesse caso, mais hipóteses de incidência da majoração dos honorários sucumbenciais no mesmo âmbito recursal, respeitando-se, entretanto, o teto estabelecido nos §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC.

“[...] se uma apelação é julgada monocraticamente pelo relator, que lhe nega seguimento, caberá, neste primeiro passo, a majoração dos honorários diante da sucumbência neste recurso; e, caso haja agravo interno, mais uma vez poderá incidir, quando do julgamento colegiado, uma nova majoração, porque efetivamente se trata de um novo recurso.⁷ Em todos os casos, porém, vale a ressalva de que essas sucessivas majorações têm de respeitar o limite estabelecido no § 11, quanto ao teto da alíquota, para que possa ser validamente feita; do contrário, se porventura já alcançado o limite máximo, não poderá ocorrer” (SOKAL, 2016, p. 6-7).

Nessa mesma toada, também sinalizou, inicialmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em diversos agravos internos, aplicou a majoração dos honorários advocatícios recursais quando improvido o recurso. A título exemplificativo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LICENÇA-PRÊMIO. MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

(STF - ARE 743.679 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, DJe de 27/10/2016)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. ICMS. Adesão a TARE. Estorno de créditos. Princípios da legalidade e da irretroatividade. Necessidade de revisão da legislação infraconstitucional local. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmulas 636, 280 e 279/STF.

1. Para acolher a pretensão recursal acerca da legitimidade ou não dos estornos de créditos de ICMS como condição para celebração do TARE seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional local (Dec. 25.372/04, Dec. 18.955/97 e Lei 1.254/96), bem como dos fatos e das provas dos autos.

2. A afronta aos princípios da legalidade e da irretroatividade, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário.

3. Incidência da Súmulas nº 279, 636 e 280 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE 937.364 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, DJe de 20/10/2016)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal, previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. MULTA - AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé”.

(STF - ARE 972.175 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, DJe de 25/10/2016)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu diversos julgados aplicando o art. 85, § 11, do CPC para majorar honorários sucumbenciais ao negar provimento ao agravo interno:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO TEM NATUREZA DE CAUSA RELATIVA A ESTADO DE PESSOA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Sodalício a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, deixando claro que não há ofensa à coisa julgada, porquanto o Sindisor figura como terceiro estranho à relação processual anteriormente estabelecida entre Sindipresp e Sintracon-SP.

2. O Tribunal de origem entendeu que os efeitos do decisum objurgado não alcançam o Sindisor, ainda que a parte recorrente insista que a decisão que julgou a primeira demanda teria produzido efeitos erga omnes. Frise-se que aquela Corte foi taxativa ao estabelecer que a ação em que formada a coisa julgada não tem natureza de causa relativa a estado de pessoa; dessarte a modificação desse entendimento exige a reapreciação de peças constantes de outros autos, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

3. A avaliação da base de atuação do Sindipresp e do Sindisor é questão que também demanda reexame do contexto fático-probatório, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

4. Nota-se, outrossim, que a pretensão da parte recorrente é discutir possível ofensa ao disposto no art. 8º da Constituição Federal. Todavia, descabe ao STJ se pronunciar a respeito desse tema sob pena de invasão da competência do STF.

5. O presente Agravo Interno, devidamente impugnado, foi interposto de decisão publicada na vigência do CPC/2015 de modo que são cabíveis honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do aludido diploma (Enunciado Administrativo 7/STJ). Por tal razão, majoro os honorários em R\$ 300,00.

6. Agravo Interno não provido”.

(STJ - AgInt no AREsp 926.751/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016, **grifo nosso**)

“**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.** NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. ARTIGO 1.021, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, CPC/2015). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no §4º do art. 1.021 do CPC/2015, sugiro a fixação de multa em 5% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

Por fim, **majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015”.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.389.798/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 16/8/2016, **grifo nosso**).

Assim, tanto o STF, como o STJ, por diversas vezes, aplicando a dupla funcionalidade do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majorou os honorários fixados na origem a título de honorários recursais, em sede de agravo interno, atendendo à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e intentando inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, essa interpretação foi superada e o entendimento majoritário nos tribunais superiores, atualmente, é pela inaplicabilidade da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo tribunal, ao julgar os recursos de embargos de declaração e agravo interno, conforme será demonstrado a seguir.

4 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE RECURSO

4.1 O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO ÂMBITO DO STJ SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO

4.1.1 A inauguração de um novo grau recursal

Conforme sobredito, o § 11 do art. 85 do CPC de 2015 inicia seu comando dispondo que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários", entretanto não especifica qual o tipo recurso poderá dar causa à fixação de honorários advocatícios recursais, usando apenas a expressão genérica (MENDONÇA NETO, 2022).

Apesar disso, o entendimento majoritário no âmbito do STJ acerca da majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal é de que ela poderia ser aplicada em todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração e do agravo interno, a partir da exegese do art. 85, § 11 do CPC.

Para Diddier e Cunha (2016), não seria cabível a fixação de honorários recursais nos embargos de declaração, primeiro porque o § 11 do art. 85 é claro ao dispor que "o tribunal, ao julgar recurso majorará os honorários", afastando, portanto, a sucumbência recursal nos embargos de declaração julgados pelo juízo de primeiro grau. Do mesmo modo, ainda que julgados no tribunal, em virtude da **simetria**, também não haveria sucumbência recursal em embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator ou contra acórdão.

Segundo Didier e Cunha (2016), também não deve haver majoração de honorários no julgamento do agravo interno, esse recurso visa somente garantir a apreciação colegiada da questão a qual foi decidida monocraticamente pelo relator, que, por sua vez, já deve majorar honorários nesta decisão. Assim, ao rejeitar o agravo interno e confirmar a decisão monocrática, o tribunal confirma também os honorários já majorados, não incidindo novamente o disposto no § 11 do art. 85.

Na mesma direção, Delosmar Neto (2022), por exemplo, afirma que o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, exige que um órgão superior àquele que proferiu a decisão anterior profira um julgamento sobre a matéria, excluindo-se, assim, a possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais em embargos de declaração e agravo interno.

“Não há como se conceber a majoração das verbas quando o recurso, por exemplo, é julgado pelo mesmo órgão prolator da decisão recorrida (como nos casos dos embargos de declaração).

A existência de órgão superior que revise a ordem anteriormente dada é necessária para que sejam arbitrados honorários sucumbenciais” (MENDONÇA NETO, 2022, p. 130).

Esse mesmo entendimento, majoritário na doutrina, foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no histórico julgado do Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.539.725/DF (STJ, 2017a), que, além de ter alterado os entendimentos outrora aqui expostos, firmou jurisprudência nos nossos tribunais, a partir de então, no tocante a vários pontos controversos ligados aos honorários recursais.

Um dos pontos fixados foi justamente o de que não incidirá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão anterior que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, já houve imposição contra si da majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015 (STJ, 2017a). Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.

O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibiu o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não

conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(STJ - AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

Como já também já explicado, esse entendimento parte do disposto no Enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2015), o qual dispõe que “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”, a partir de uma análise do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Isso porque, o dispositivo mencionado dispõe que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente **levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**”, ou seja, o entendimento é de que deveria ser levado em conta o trabalho adicional realizado, não em todo e qualquer recurso, mas, cada em grau recursal.

Nesse mesmo sentido foi editada o Enunciado n. 8 da Edição n. 128/2019 do Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2019), com o

seguinte teor: "os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição".

Assim, para essa corrente majoritária, a qual segue o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, "somente é cabível o arbitramento da verba honorária recursal de que trata o aludido § 11 do art. 85 em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal" (STJ, 2017a, p. 43).

Considerando, ainda, o Enunciado n. 242 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017), o qual dispõe que "os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada", a verba honorária deveria, portanto, ser fixada na primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada (STJ, 2017a).

Dessa forma, uma vez fixados os honorários advocatícios neste primeiro ato decisório, não caberia novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, no mesmo grau recursal, justamente recursos como o agravo interno e os embargos de declaração (STJ, 2017a).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, já sinalizando o mesmo entendimento, proferiu diversos julgados mais recentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

2. **"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado 16 da ENFAM).**

3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC.

Embargos de declaração rejeitados".

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.461.914/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016, **grifo nosso**)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. A embargante sustenta que o acórdão embargado contém omissão relativa ao arbitramento de honorários advocatícios pela sucumbência da parte contrária no Agravo Interno por ela interposto.

2. **O pedido de arbitramento da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".**

3. Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois a interposição do apelo nobre (e do Agravo contra a decisão da Corte local que o inadmitiu) se deu na vigência do CPC/1973.

4. Não bastasse isso, a Fazenda Nacional não atuou no STJ, pois, intimada a apresentar impugnação ao Agravo Interno (fl. 469, e-STJ), quedou-se inerte (fl. 477, e-STJ).

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 880.635/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Além do mais, outro argumento para a ausência de majoração da sucumbência em agravo interno é de que este não se configura com um recurso de caráter independente/autônomo, considerando que não tem o condão de promover a abertura de novo grau recursal (LEMOS, 2020).

"A própria nomenclatura de agravo "interno" refere-se ao recurso não realizar uma mudança de instância, tendo como serventia e finalidade a transferência da competência monocrática do relator ao seu órgão colegiado vinculado [...]" (LEMOS, 2020, p. 398).

Nesse caso, o STJ (2017a) entende que os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou em decisão colegiada, mas não cumulativamente. Considerando que alguns recursos não são objeto de decisão monocrática, por serem conhecidos e terem seu mérito julgado por decisão colegiada, esta deve observar o disposto no § 11 do art. 85 e majorar os honorários recursais.

Entretanto, se o recurso interposto, por exemplo, não foi conhecido, por meio de decisão monocrática do relator, esta deve, desde já, majorar os honorários sucumbenciais. Para a Ministra Isabel Gallotti (STJ, 2017a), essa primeira majoração dos honorários devidos no "grau recursal" em sede de decisão monocrática, deve compreender a remuneração de todo o trabalho do advogado nesta etapa, inclusive

no caso de eventual agravo interno a ser futuramente interposto para que o recurso chegue ao conhecimento do órgão colegiado.

4.1.2 As multas como punição a recursos procrastinatório

No caso de atos processuais eventualmente procrastinatórios, o Superior Tribunal de Justiça (2017a) entende que estes são passíveis de sanção processual própria, a qual não se confunde com os honorários de sucumbência, conforme o disposto no art. 85, § 12, do CPC, que assim dispõe: “os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77”. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLES UTILIZAÇÃO DE RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do revogado Código de Processo Civil, não é admissível na estreita via do recurso especial, porquanto decididos com base nos elementos informativos do processo, cujo reexame encontra as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
2. A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não importa, por si só, em litigância de má-fé.
3. Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC de 2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC de 2015, art. 80, §12).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

Ressalta-se que, os embargos de declaração e o agravo interno detêm instrumentos próprios para inibir recursos eventualmente procrastinatórios. No caso do agravo interno, quando este for declarado manifestamente inadmissíveis ou improcedente em votação, o órgão colegiado deverá condenar o recorrente vencido a pagar ao recorrido multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, conforme dispõe o § 4º do art. 1.021 do CPC (DIDIER JR.; CUNHA, 2022):

“Art. 1.021

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Já no tocante aos embargos de declaração, uma sanção semelhante é prevista no § 2º do art. 1.026, devendo ser aplicada quando os embargos de declaração forem considerados manifestamente protelatórios. Assim, a partir de decisão fundamentada, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa, essa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (DIDIER JR.; CUNHA, 2022). Vejamos:

“Art. 1.026

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Assim, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2017a), os embargos de declaração e agravos internos com o objetivo meramente procrastinatório são passíveis de multas, respectivamente previstas no art. 1.026, § 2º, e art. 1.021, § 4º, ambos do CPC, as quais têm o objetivo de inibir a interposição de recursos infundados, entretanto, não se confundem com os honorários de sucumbência.

4.1.3 A inauguração de novo grau recursal no âmbito dos Tribunais Superiores

Destacam-se, ainda, dois pontos importantes, no tocante aos honorários recursais nos recursos julgados no âmbito dos tribunais superiores. Para esse entendimento dominante no STJ, que entende caber honorários recursais apenas quando for inaugurada uma instância recursal, o primeiro ponto diz respeito à ocasião de um recurso especial ou extraordinário interposto não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade realizado nos termos do disposto no art. 1.030 do CPC e, assim, não ser remetido à Corte Superior competente (STJ, 2017a).

Nessa ocasião, não será inaugurada uma nova instância e, assim, nessa decisão proferida pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, qual seja, também não seria possível majorar a verba honorária na forma do § 11 do art. 85, do novo CPC (STJ, 2017a).

Nesses casos, se o recorrente pretender ter seu recurso especial ou extraordinário apreciado pelo tribunal superior competente, terá que interpor o agravo previsto no art. 1.042 do CPC de 2015, ocasião em que será inaugurada uma nova instância recursal e em que, portanto, poderá ser majorada a verba sucumbencial (STJ, 2017a).

O segundo ponto relaciona-se aos embargos de divergência, o qual está disposto no art. 1.043 do CPC e é cabível em face de acórdãos de julgamentos dos recursos excepcionais, quais sejam, recurso especial ou recurso extraordinário. Esse recurso tem a finalidade de remeter a um órgão colegiado interno maior uma questão onde existe divergência entre órgãos do mesmo tribunal, a exemplo, duas turmas que têm entendimentos diferentes (LEMOS, 2020).

Embora os embargos de divergência configurem-se como uma derivação do recurso principal, o STJ (2017a) aborda que, diferentemente do que ocorre com o agravo interno e os embargos declaratórios, ele inaugura uma nova fase recursal, com a remessa dos autos a órgão julgador superior. Assim, ao inaugurar um novo "grau recursal", comportaria a majoração prevista pelo referido § 11 do art. 85 do CPC de 2015.

Por todos esses fundamentos, repita-se, o entendimento majoritário é de que apenas no julgamento dos recursos principais, que inauguram um grau recursal, seria cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, com fundamento no disposto no § 11 do art. 85 do CPC, razão pela qual não seria possível tal majoração em sede de embargos de declaração ou agravo interno (DIDIER JR., 2016).

Entretanto, apesar de majoritário e amplamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, este é um entendimento com o qual eu não me filio, pelos motivos que serão expostos a partir de então.

4.2 A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 11, DO CPC

4.2.1 Inexistência de limitação à majoração dos honorários imposta pelo § 11 do art. 85 do CPC

Ora, o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ao dispor que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” somente impõe, ao tribunal, um dever de majoração dos honorários (ORTIZ; MEDINA, 2020).

Entretanto, o dispositivo não impossibilita a majoração dos honorários em sede de recurso que não inaugurem novo grau jurisdicional, o que, ao nosso ver, é completamente possível.

Na verdade, o próprio CPC, no § 1º do art. 85 dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, sem também especificar quais seriam os recursos cabíveis (Lopes, 2015).

Assim, o Diploma Processual Civil não estabelece limitação à fixação dos honorários em sede recursal. Em verdade, “o que limita o cabimento ou não de honorários pela sucumbência recursal é o atingimento do teto, nos termos dos §§2º e 3º do art. 85” (ORTIZ; MEDINA, 2020).

Dessa forma, além de não ser vedada pelo CPC, a fixação dos honorários em grau de recurso servirá justamente à sua dupla funcionalidade, conceito já apresentado pelo STJ, ou seja, a fim de atender à remuneração adequada do advogado pelo trabalho adicional realizado na fase recursal e impedir a interposição de recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (CÂMARA, 2015). Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Afasta-se a pretensão à mera reavaliação das provas quando o recorrente deixa de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.

3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 196.789/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 18/8/2016, **grifo nosso**).

Sendo assim, “tentou-se, com a criação dos honorários recursais, fornecer, além do cunho remuneratório, um caráter pedagógico ao tema” (NETO, 2019, p. 110). Dessa forma, sua quando os tribunais entendem sobre a impossibilidade de majoração em sede de embargos de declaração e agravo interno deixam justamente de atender à dupla funcionalidade dos honorários recursais.

Funcionalidade essa que não pode ser substituída pelas sanções dispostas no art. 1.021, § 4º, e art. 1.026, § 2º, ambos do CPC, instrumentos próprios do agravo interno e dos embargos de declaração, respectivamente, que possuem o intuito de inibir recursos eventualmente procrastinatórios (LEMOS, 2020).

Isso pois, tais sanções cumprem apenas uma das funcionalidades dos honorários recursais, qual seja, a de inibir o exercício abusivo do direito de recorrer, e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais (DIDIER JR.; CUNHA, 2022). Entretanto, essas multas, não cumprem com a função remuneratória do advogado.

As penalidades dispostas no art. 1.021, § 4º, e art. 1.026, § 2º, ambos do CPC, têm cunho punitivo e revertem-se em favor da parte, ou seja, não são revertidas em favor do advogado (SILVA, V. 2017).

Além do mais, ainda que o advogado possa se beneficiar indiretamente, ao fixar honorários contratuais sobre o proveito econômico da parte, mesmo sendo fixado o valor máximo da multa, esta não tem um cunho remuneratório expressivo, não excedendo a dois por cento nos embargos de declaração e a cinco por cento no agravo interno, em ambos sobre o valor atualizado da causa (DIDIER JR.; CUNHA, 2022).

Ressalta-se, ainda que, que essas multas sequer serão aplicadas em todos os casos de rejeição desses recursos. Em verdade, essa sanção, no caso dos embargos de declaração, será aplicada, por decisão fundamentada, somente quando

o referido recurso for manifestamente protelatório, ou seja, quando suas fundamentações não se adequarem mais a um fim integrativo, mas para, utilizando-se de seu efeito interruptivo, protelar a eficácia da decisão atacada e do próprio processo, ao impedir também a interposição de novos recursos (LEMOS, 2020).

“Esses embargos de declaração, ao não conterem uma fundamentação adequada de suas finalidades, servem para protelar o processo, situação pela qual o juízo competente pode declará-los como protelatórios, com intuito somente de protelar a eficácia da decisão ou da interposição recursal posterior. Qualquer que seja o motivo que leva a parte a utilizar de tal artifício, acaba por atrasar o processo, complicando a prestação jurisdicional, um ato típico da má-fé processual, protelando todo o processo e merecendo ser amplamente combatido” (LEMOS, 2020, p. 450).

Já no caso do agravo interno, a referida multa será aplicada, também pode decisão devidamente fundamentada, apenas quando este recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime do órgão colegiado (DIDIER JR.; CUNHA, 2022).

Cabe salientar que o STJ restringiu ainda mais essa interpretação e sequer permite a aplicação da multa em todo e qualquer agravo interno improcedente em votação unânime do órgão colegiado. Didier Jr. e Cunha (2022) abordam que, em verdade, a multa não é automática, sendo necessário examinar o caráter manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente.

Nesse sentido, o STJ entende que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 pressupõe a “improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada” (STJ - AgInt nos EREsp 1120356/RS).

Dessa forma, compreende-se aqui, que, ao restringir as hipóteses de majoração dos honorários sucumbenciais a apenas alguns recursos, com fundamento na suposta limitação imposta pelo § 11 do art. 85 do CPC, excluindo-se os embargos de declaração e o agravo interno de tal majoração, o STJ está mitigando o conceito de dupla funcionalidade dos honorários recursais, entendimento fixado pela própria Corte Superior na edição n. 128 do “Jurisprudência em Teses” (STJ, 2019).

Portanto, nos alinhamos ao entendimento de Lopes (2015), ressalta-se, minoritário, o qual dispõe sobre a possibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais em todos os recursos que tenham origem em uma decisão que os fixou anteriormente, inclusive em embargos de declaração e agravo interno.

Entendimento este, conforme demonstrado, outrora até reproduzido pelo Superior tribunal de Justiça e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, não é a interpretação dominante e que baseia os novos julgados. Dessa forma, entende-se, com base no pensamento de Ortiz e Medina (2020), que o CPC não impossibilita a majoração dos honorários sucumbenciais em sede de embargos de declaração e agravo interno, apenas não impõe tal dever.

Tal vedação é imposta apenas pelo Enunciado 16 do ENFAM (2015), fundamento utilizado também pelo STJ para fortalecer esse entendimento. Ocorre que, no sentido abordado por Garcia (2019), o Enunciado do ENFAM tem força meramente argumentativa, sem qualquer força vinculante ou natureza jurisprudencial.

“Trata-se, com a devida vênia, de enunciado meramente argumentativo, sem critérios transparentes e, o que é mais importante, sem qualquer força vinculante ou natureza jurisprudencial (RODRIGUES, 2018)” (GARCIA, 2019, n.p).

Por essa razão, não existem muitos obstáculos à mudança de entendimento no sentido de que é possível a majoração dos honorários nesses recursos, desde que, claro, for admissível a fixação dos honorários pela atuação no primeiro grau (CAMARGO, 2016).

Aqui reside um contraponto: a possibilidade do tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários em embargos de declaração e agravo interno não significa que é seu dever, como imposto pelo art. 85, § 11, do CPC ao dispor sobre o trabalho adicional somente em novo grau recursal (FAZIO, 2015).

Dessa forma, ao nosso ver, tanto o tribunal que julgar tais recursos, como o próprio juiz de primeiro grau, ao julgar embargos de declaração, podem majorar os honorários de sucumbência (DUARTE, 2015), considerando a sua função remuneratória, bem como existência de fundamento legal e a inexistência de vedação no CPC.

A possibilidade de ampliação dos honorários em sede de embargos de declaração, tem sido negada, como expõe Duarte (2015) com base em uma interpretação errônea do § 11 do art. 85, o qual, por sua vez, confinaria a sucumbência recursal à apreciação dos recursos nos tribunais.

Ocorre que, em momento algum o dispositivo determina que só deveria haver tal majoração no âmbito dos tribunais, apenas impõem um dever a estes, os quais, ao julgar recursos, devem observar. Em verdade, restringir a majoração dos honorários em embargos de declaração apenas no âmbito do tribunal representaria,

ainda, uma quebra de simetria, a partir de uma lógica inversa da análise que faz Didier e Cunha:

“No julgamento de embargos de declaração, não há majoração de honorários anteriormente fixados. Isso porque o § 11 do art. 85 do CPC refere-se a tribunal, afastando a sucumbência recursal no âmbito da primeira instância. Assim, opostos embargos de declaração contra decisão interlocutória ou contra sentença, não há sucumbência recursal, não havendo, de igual modo, **em virtude da simetria**, sucumbência recursal em embargos de declaração contra decisão isolada do relator ou contra acórdão” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 158, **grifo nosso**).

Assim, considerando que, em momento algum, o § 11 do art. 85 afasta a sucumbência recursal no âmbito da primeira instância ou dispõe que apenas o tribunal pode majorar honorários, o princípio da simetria deve ser considerado.

Dessa forma, por se aplicar sucumbência recursal em embargos de declaração contra decisão isolada do relator ou contra acórdão, de igual modo, contra decisão interlocutória ou contra sentença que tenha fixado honorários de sucumbência, no julgamento de embargos de declaração, esses honorários devem ser também majorados (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

Tal majoração deve levar em conta justamente o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, o qual prevê que “**são devidos honorários advocatícios [...]** nos **recursos interpostos**, cumulativamente”, sem também especificar quais seriam os recursos cabíveis (LOPES, 2015).

Considerando que, nos termos do art. 996 do CPC, os embargos de declaração e o agravo interno se enquadram como recursos, estes não poderiam ser excluídos de tal disposição (FARIA, 2016). Dessa forma, considerando que o CPC não impõe tal dever, mas há previsão legal, a majoração dos honorários em sede de recurso poderia ficar a critério do julgador.

De qualquer maneira, a fim de nortear seu entendimento, é preciso que se observe o trabalho adicional do advogado capaz de ensejar tal majoração (FAZIO, 2015). Isso porque interpreto que o § 11 do art. 85 do CPC dispõe da seguinte maneira: o tribunal, ao julgar recurso, e sem especificar quais, deve majorar os honorários e, para isso, deve levar em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ora, é preciso levar em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal e, como já dito, os embargos de declaração não inauguram um novo grau

recursal, apenas são consectário do recurso principal, entretanto, compõem o trabalho adicional realizado em grau recursal (FAZIO, 2015).

Para a Ministra Isabel Gallotti (STJ, 2017a), considerando a tese, ao nosso ver, desacertada, de que não poderiam ser majorados os honorários em embargos de declaração e agravo interno, a majoração dos honorários deveria a partir do julgamento do recurso que inaugura o grau recursal, devendo compreender a remuneração de todo o trabalho do advogado nesta etapa, inclusive no caso de eventuais embargos de declaração ou agravo interno a ser futuramente interposto.

Ocorre que, no nosso ponto de vista, essa sequer seria a melhor maneira de levar “em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Ora, iria-se majorar os honorários na decisão inaugural de grau recursal (STJ, 2017a), no entanto, não seria possível levar em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, apenas presumi-lo.

Vejamos um exemplo: em uma decisão monocrática do relator que não conheceu recurso de apelação foram majorados os honorários sucumbenciais anteriormente estabelecidos, levando em conta o trabalho realizado a desde então e o futuro trabalho a ser realizado.

Ocorre que, é possível que sequer seja interposto novo recurso, o que fará com que não haja “trabalho adicional” no grau recursal, além do que já fora realizado. Já no caso de ser interposto um agravo interno, pode-se medir melhor o trabalho adicional realizado, ainda no mesmo grau recursal, no julgamento deste recurso.

Ora, e se forem interpostos embargos de declaração, após o julgamento do agravo interno, ainda no mesmo grau recursal? Da mesma forma caberia majoração após o julgamento deste recurso, dado que, conforme demonstrado, não há vedação legal para essa majoração, sabendo, ainda, que haveria um trabalho adicional e que não poderia ser melhor medido na decisão inaugural da instância.

4.2.2 Peculiaridade da majoração dos honorários de sucumbência embargos de declaração

Revelada a possibilidade, ao nosso entender, de majoração dos honorários no julgamento de embargos de declaração e agravo interno, nesse ponto, temos uma peculiaridade. Diferente do agravo interno, não seriam em todos os embargos de declaração que poderiam ser majorados os honorários sucumbenciais, considerando

que, não são em todos os casos que se exige o trabalho adicional do advogado (DUARTE, 2015).

Nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”. Assim, só existirá trabalho adicional do advogado caso sejam requeridos os chamados efeitos infringentes (FAZIO, 2015).

“Nas hipóteses em que a decisão embargada pudesse ter imposto condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a decisão dos embargos pode majorá-los com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15, desde que presentes os demais requisitos – sucumbência/causalidade e aumento de trabalho, destacando-se, neste ponto a expressa determinação para que se oportunize o contraditório neste recurso, inovação do CPC/15 (art. 1.020, § 2º) [correção: art. 1.023, § 2º], o que pode levar ao pressuposto do aumento de trabalho” (FAZIO, 2015, p. 746-747).

Ocorre que, conforme depreende-se do entendimento dominante no STJ, a majoração dos honorários é cabível, independentemente do fato de o recorrido ter ou não apresentado contrarrazões, ou seja, independentemente de haver ou não trabalho adicional, pois se trata de medida que visa, não só a remuneração adicional, mas também tem cunho sancionatório, objetivando desestimular a interposição de recursos pela parte vencida (MELLO, 2021). Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las.

2. Agravo interno não provido”.

(STJ - AgInt no AREsp 1604570/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 02/09/2020)

Por essa razão, o trabalho adicional não é o único motivo pelo qual entendo não ser razoável a majoração dos honorários de sucumbência em embargos de declaração com efeitos meramente integrativos.

Aqui, me filio à tese de Sokal (2016). Isso porque, considerando a finalidade integrativa dos embargos de declaração, a qual difere dos demais recursos que

intentam a reforma ou nulidade de uma decisão, o julgamento dos aclaratórios se incorpora ao anterior apenas para o fim de corrigir vício de pronunciamento, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.

Assim, para o autor (SOKAL, 2016), a partir deste recurso, o proferimento de decisão integrativa somente revela algo que já deveria estar presente ali antes na decisão embargada. Dessa forma, tal fato não autorizaria uma majoração dos honorários além do que já foi fixado ou majorado no “*decisum*” anterior, sob pena de ocorrer uma nova sanção sobre o mesmo fato (“*bis in idem*”).

Da mesma maneira, também não seria cabível a majoração dos honorários de sucumbência em sede de embargos de declaração com o objetivo de suprir omissão a fim de se obter o pré-questionamento de uma matéria, mormente para poder ventilá-la nos recursos excepcionais (DIDIER JR.; CUNHA, 2022).

Ocorre que, caso os embargos de declaração não sejam interpostos somente com efeitos integrativos (apenas com intuito de suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material), mas com o pedido de efeitos infringentes, o embargante estará intentando, não a revelação de algo que já deveria compor a primeira decisão, mas sim, a sua alteração (LEMOS, 2020).

Dessa forma, além de exigir um trabalho adicional do advogado, a oposição dos embargos de declaração com efeitos infringentes faz com que este recurso cumpra um papel distinto e se aproxime dos objetos dos demais recursos, quais sejam, a reforma ou nulidade de uma decisão (DUARTE, 2015).

Por conta disso, somente nesse caso específico de embargos declaratórios, quando há pedido de efeitos infringentes, é razoável a majoração dos honorários advocatícios, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado (VIVEIROS, 2015).

“É uma hipótese ‘autêntica’ de um recurso capaz de alterar o acórdão proferido em apelação, o que naturalmente inverteria o ônus sucumbencial, mas caberia o *plus* do art. 85, § 11, do novo CPC, que permite elevar a verba honorária no julgamento do recurso no processo de conhecimento pelo trabalho desenvolvido pelo advogado. Essa hipótese seria uma exceção – que, aliás, é bem rara – das demais hipóteses de embargos de declaração” (VIVEIROS, 2015, p. 804-805).

Caso os embargos de declaração sejam julgados, sem a necessidade de oferecimento de contrarrazões, nessa ocasião, por não haver trabalho adicional no

grau recursal, não seria possível a majoração dos honorários sucumbenciais (FAZIO, 2015).

Sendo, assim, repita-se, ao nosso entender, caberá a majoração dos honorários no julgamento de todos os recursos (LOPES, 2015), inclusive no agravo interno e embargos de declaração, com exceção desses últimos quando opostos com efeitos meramente integrativos, ou seja, sem efeitos infringentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao interpretar o disposto no § 11 do art. 85 que inseriu o dever de majoração pelo tribunal, ao julgar recurso, dos honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, o STJ e parte da doutrina tem manifestado seu entendimento restringindo as hipóteses de majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

Em verdade, tem-se compreendido que os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição. Com base nisso, interpreta-se que não é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais em agravo interno e embargos de declaração, a partir de uma exegese o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Dessa forma, apesar de ser um tema comumente abordado por vários autores, o presente trabalho realizou uma análise crítica acerca do entendimento majoritário citado, a fim de provocar uma reflexão e abordá-lo de forma a ampliar as possibilidades de majoração dos honorários recursais.

Tendo isso em vista, considerando a importância do debate acerca dos honorários sucumbenciais e pretendendo alargar as hipóteses de seu cabimento, buscamos responder ao seguinte questionamento: a partir de uma análise do disposto no art. 85, § 11, do CPC, é possível a majoração dos honorários recursais em todos os recursos, inclusive nos embargos de declaração e no agravo interno?

A partir de então, chegamos ao entendimento de que o § 11 do art. 85 não limita as hipóteses majoração dos honorários recursais apenas à inauguração do grau recursal ou à apenas alguns recursos.

Em verdade, a partir da exegese do disposto no § 1º do mesmo art. 85, tem-se que é cabível a majoração dos honorários no julgamento de todos os recursos, inclusive no agravo interno e embargos de declaração, com exceção desses últimos quando opostos com efeitos meramente integrativos, ou seja, sem efeitos infringentes.

Dessa forma, o presente trabalho contribuiu com uma análise crítica do entendimento que vem sendo aplicado nos tribunais superiores, de forma, equivocadamente, restritiva.

Assim, este estudo colabora para o debate de ampliação das hipóteses de majoração dos honorários sucumbenciais em sede de recursos, em especial os

embargos de declaração e o agravo interno, tema de extrema importância para os advogados, profissionais que, por sua vez, são essenciais à administração da Justiça.

Por fim, o objetivo final deste trabalho é levar o debate deste tema às universidades, aos advogados e aos demais operadores do Direito, pretendendo, quiçá, uma mudança no posicionamento dos tribunais superiores para uma interpretação mais ampliadora das hipóteses de cabimento e majoração, em sede recursal, dos honorários sucumbenciais, visando, sempre, a valorização do advogado e de seu trabalho como profissional essencial à administração da Justiça.

REFERÊNCIAS

AURELLI, Arlete Inês. **Honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 213/234. Disponível em: <<https://scarpinellabueno.com/component/content/article/14-para-ler/367-3-a-natureza-alimentar-dos-honorarios-advocaticios-sucumbenciais.html?Itemid=101>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Honorários de sucumbência recursal**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

CARMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. v. 3. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 19. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

DUARTE, Zulmar. **Sucumbência recursal nos embargos de declaração**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil: Enunciados Aprovados**. Brasília: 26 a 28 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Honorários recursais no NCPC: Quando são cabíveis?** Mulheres no Processo Civil, 2016. Disponível em: <<http://mulheresnoprocesso civil.com.br/honorarios-recursais-no-ncpc-quando-sao-cabiveis.html>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FAZIO, César Cipriano de. **Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

FIGUEIREDO, Cândido de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 02 Abr 2001. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/31552/31552-pdf.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

FILHO, Elias Tavares de Vasconcelos. **Os honorários de sucumbência na justiça do trabalho sob a perspectiva da reforma trabalhista: análise sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22142/1/ETVF14122020.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2022.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados aprovados em Belo Horizonte**: 05 a 07 de dezembro de 2014. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

GARCIA, Ygreville Gasparin. **A execução de sentença nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nas hipóteses de não cumprimento voluntário da obrigação**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/306534/a-execucao-de-sentenca-nos-juizados-especiais-estaduais-civeis-e-a-possibilidade-de-fixacao-de-honorarios-advocaticios-nas-hipoteses-de-nao-cumprimento-voluntario-da-obrigacao>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. Organização: Deocleciano Torrieri Guimarães. Coordenação: Luiz Eduardo Alves da Siqueira. 3. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Rideel, 2001.

JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados**. Brasília, 24 e 25 de agosto de 2017: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

LEMONS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. – 4. ed. ver., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcu Claudiu Saboia. **Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC: apreciações gerais e princípios essenciais aplicáveis**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

_____. **Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento** [livro eletrônico] / Rogério Licastro Torres de Mello. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de. **Honorários Advocatícios**. – Salvador: Editora JusPodivum, 2022. 240 p.

_____. **O regramento dos honorários advocatícios no CPC/15**. 2019. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil volume único** / Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga. 8. Ed. Ver., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado** / Daniel Amorim Assumpção Neves. – Salvador: Ed. JusPodixm, 2016. 1904 p.

ORTIZ, Bruno Martins Duarte; MEDINA, José Miguel Garcia. **Honorários recursais e as perspectivas atuais do Superior Tribunal de Justiça**. In: II Encontro Virtual do CONPEDI: Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI. Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/77891925/Honor%C3%A1rios_Recursais_e_as_Perspectivas_Atuais_do_Superior_Tribunal_de_Justi%C3%A7a>. Acesso em 10 nov. 2022.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. **Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **Os honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil e a valorização do advogado enquanto profissional indispensável à administração da justiça (art. 133, CF)**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. –

Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

RODRIGUES, Cassiano Garcia. **Verba Honorária**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

SARRO, Luís Antônio Giampaulo. **Dos princípios e os honorários advocatícios no novo CPC**. In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).

SCHIAVI, Mauro. **Honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (parcial) no Processo do Trabalho**. In: I Jornada de Formação Continuada. 2019, João Pessoa. João Pessoa: Escola Judicial – EJUD: Tribunal Regional da do Trabalho da 13^a Região, 2019. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-a-sucumbencia-reciproca-e-hon-adv-no-proc-do-trabalho>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Rafael Ioriatti da. **Honorários contratuais e de sucumbência são do advogado**: é tempo de superar velhas falácias. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://rafaelioriatti.jusbrasil.com.br/artigos/499229442/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-sao-do-advogado>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SILVA, Vital. **As sanções pecuniárias no NCPC e para quem elas são destinadas**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://vitalsilva.jusbrasil.com.br/artigos/533929259/as-sancoes-pecuniarias-no-ncpc-e-para-quem-elas-sao-destinadas#:~:text=A%20multa%20%C3%A9%20fixada%20em,a%20gravidade%20do%20ato%20praticado.>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SOKAL, Guilherme Jales. **A sucumbência recursal no novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades**. Revista de Processo, São Paulo, v. 256, p. 179-205, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.256.09.PDF. Acesso em: 31/08/2022.

Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF – Brasília, 6 a 10 de maio de 2016 - Nº 829**. Brasília, 2016. Disponível em: < <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0829-stf.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 919.048**. Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29/06/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur351901/false>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.071.681.** Relator Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15/06/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur386785/false>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 766.650.** Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29/08/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372290/false>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 743.679.** Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27/10/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310605811&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 937.364.** Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20/10/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11880273>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 972.175.** Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016 Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 25/10/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11880273>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses – Edição n. 128: Dos Honorários Advocatícios – I.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=1190805>>. Acesso em: 28 out. 2022.

_____. **Recurso Especial n. 1.760.538/RS.** Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26/05/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802080700&dt_publicacao=26/05/2022>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.499.302/RS.** Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29/09/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401675310&dt_publicacao=29/09/2016>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 926.751/SP.** Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10/10/2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%27926751%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%27926751%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%27926751%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%27926751%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.389.798/PR.** Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16/8/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302178819&dt_publicacao=16/08/2016>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Agravo Interno em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.539.725/DF.** Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/08/2017, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19/10/2017a. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTERESP%27.clas.+e+@num=%271539725%27\)+ou+\(%27AgInt%20nos%20EResp%27+adj+%271539725%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTERESP%27.clas.+e+@num=%271539725%27)+ou+(%27AgInt%20nos%20EResp%27+adj+%271539725%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.461.914/SC.** relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10/8/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302178819&dt_publicacao=16/08/2016>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 880.635/SP.** Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18/04/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600615660&dt_publicacao=18/04/2017>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 788.432/SP.** Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11/10/2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%27788432%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%27788432%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%27788432%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%27788432%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 196.789/MS.** Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18/08/2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%27196789%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%27196789%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%27196789%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%27196789%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.604.570/GO.** Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02/09/2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%271604570%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271604570%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AINTARESP%27.clas.+e+@num=%271604570%27)+ou+(%27AgInt%20no%20AREsp%27+adj+%271604570%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 14 nov. 2022.

VALERA, Renata. **Limite do valor dos honorários advocatícios contratuais.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://renatavalera.jusbrasil.com.br/artigos/1233613252/limite-do-valor-dos-honorarios-advocaticios-contratuais#comments>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios e sucumbência recursal.** In: Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Carmargo. – Salvador: JusPodivum, 2015. 1138 p. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Friedie Didier Jr.).